DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6672/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17980/2013
PROTOCOLO	: 1455540
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 2462/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2013
OBJETO	: EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAS DA AV. SEBASTIÃO PAES ANANIAS ATÉ O CORREGO MATINHA
CONTRATADA	: PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 236.077,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM – AV. SEBASTIÃO PAES ANANIAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 15/2013, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato de Obra nº 2462/2013 (fls. 199/212).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 15/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de drenagem na Av. Sebastião Paes Ananias até o Córrego Matinha no valor de R$ 236.077,50 (duzentos e trinta e seis mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do

instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da consumação material do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 12197/2016 (fls. 372/374).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC – 1649/2017 (fl. 375), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 15/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de drenagem na Av. Sebastião Paes Ananias até o Córrego Matinha, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 199).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 236.077,50 (duzentos e trinta e seis mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 203).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta (fl. 205).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da consumação material do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 368):

Valor Contratado	R$ 236.077,50
Medições	R$ 236.077,50
Valor Empenhado	R$ 236.077,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 236.077,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 236.077,50

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 373), *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao **procedimento licitatório, à formalização contratual e à execução contratual**, de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 375), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade e legalidade** do **Procedimento Licitatório**, da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 15/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 2462/2013 (fls. 199/212), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pactual Construções Ltda., CNPJ nº 01.108.185/0001-15, por seu Representante, Senhor Valter Kiosshi Fujii, CPF nº 026.522.708-93, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 2462/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator